



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 121/XVII/1.ª

ASSUNTO: Petição para a eliminação do fator de sustentabilidade nas reformas antecipadas por desemprego de longa duração

Entrada na Assembleia da República: 7 de março de 2026

N.º de assinaturas: 9

1.ª Peticionário: José Luis Belo Fernandes da Silva

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 7 de março de 2026, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 12 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores da presente petição pretendem que o fator de sustentabilidade não seja aplicado no cálculo das reformas atribuídas ao abrigo do regime de antecipação do acesso à pensão por velhice para as situações de desemprego involuntário de longa duração.

A favor da sua pretensão, os peticionários afirmam que a aplicação do fator de sustentabilidade nos casos acima referidos se revela injusta para os beneficiários, por determinar a aplicação de uma penalização quando outras já são aplicadas (por terem carreiras contributivas interrompidas e não terem atingido a idade legal de reforma).

Por outro lado, recordam que estes beneficiários se encontrarem numa particular situação de fragilidade social, como é aquela do desemprego involuntário de longa duração, mostrando-se a aposentação como a única solução viável.

Mais acrescentam que o cálculo das mencionadas pensões, com aplicação do fator de sustentabilidade, resulta em montantes «que, muitas vezes, se situam abaixo do limiar da pobreza» e comprometem a possibilidade de uma subsistência digna.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa desde logo mencionar o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹, que veio instituir o fator de sustentabilidade no cálculo das pensões por velhice.

No preâmbulo do diploma, pode ler-se que «a aprovação do presente decreto-lei procura assim concretizar as medidas mais adequadas para enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico, designadamente através da alteração das regras de cálculo das pensões por velhice e invalidez. Desde logo, na pensão por velhice, prevê-se a aplicação, na determinação do montante das pensões, de um factor de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que é elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Dispõe-se concretamente que o factor de sustentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão.».

O [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei dispõe sobre o referido fator de sustentabilidade, designadamente fixando a sua fórmula de cálculo, mas igualmente definindo as situações em que a sua aplicação fica excluída, a saber:

a) Pensões de invalidez;

b) Pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez;

¹ Diploma que «define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral.»

c) Pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionistas na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior;

d) Pensões de velhice do regime de flexibilização da idade;

e) Pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas.

Já o [artigo 24.º](#) do mesmo diploma determina que «a antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração (...) é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)², prevê as condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade, nas situações referidas, dispondo no [artigo 57.º](#) o seguinte:

1 - Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 - A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 62 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 - A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

4 - Os beneficiários abrangidos pelo n.º 2 podem optar pelo regime consagrado no n.º 3 desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

Por último, importa dar nota de duas iniciativas que se encontram pendentes na atual legislatura, cujo objeto se relaciona, de forma conexas, com a demanda dos peticionários, a saber:

² Normativo que «estabelece, no âmbito do subsistema previdencial, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem».

- [Projeto de Lei n.º 292/XVII/1.ª \(PCP\)](#) - Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos e revoga o fator de sustentabilidade;

- [Projeto de Lei n.º 238/XVII/1.ª \(PCP\)](#) - Repõe a idade legal de reforma aos 65 anos, revoga o fator de sustentabilidade e propõe a revisão dos regimes especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice;

Na legislatura anterior, encontramos uma iniciativa legislativa sobre a temática abordada pela presente petição: o [Projeto de Lei n.º 117/XVII/1.ª \(PCP\)](#) - Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, iniciativa caducada a 2 de junho de 2025.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representante de Partido.
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da

data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 24 de março de 2026

A assessora da Comissão

Vanessa Louro